



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312858

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007273-22.2023.8.26.0191, da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, em que é apelante MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS, é apelado ENTETRA ENGENHARIA TERRITORIAL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente), ERBETTA FILHO E SILVA RUSSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EURÍPEDES FAIM
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº.: 32170

APELAÇÃO Nº: 1007273-22.2023.8.26.0191

COMARCA: FERRAZ DE VASCONCELOS

APELANTE: MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS

**APELADA: ENTETRA ENGENHARIA TERRITORIAL LTDA. JUIZ DE 1º GRAU:
JOÃO LUÍS CALABRESE**

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto pelo Município de Ferraz de Vasconcelos contra sentença que julgou procedente a ação de repetição de indébito movida por Entetra Engenharia Territorial Ltda., determinando a restituição de valores indevidamente pagos a título de IPTU do exercício de 2018, com correção monetária desde o pagamento. Restou consignado, ainda, que o débito deverá ser corrigido pelo IPCA até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021, quando passará a incidir a taxa Selic. Condenação do Município ao pagamento de honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública na Comarca; (ii) a legitimidade do ato administrativo de cobrança do IPTU e a repetição dos valores recolhidos a esse título; (iii) a aplicação de índices de correção monetária e juros de mora.

III. Razões de Decidir

3. O rito da Lei Federal nº 12.153 de 2009 é opção do autor, só sendo obrigatório nos locais onde estiver instalado o Juizado da Fazenda Pública. Assim, a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública não é absoluta na Comarca de Ferraz de Vasconcelos, uma vez que não se verifica a sua instalação.

4. Quando do lançamento do IPTU, a autora já não mais figurava como proprietária do imóvel, não ostentando a condição de contribuinte do imposto, o que justifica a repetição dos valores indevidamente pagos a esse título.

5. Em se tratando da cobrança de débito que envolve a Fazenda Pública, deve ser observada a disposição contida no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, de modo que os valores cobrados deverão ser atualizados pela Taxa Selic a partir da publicação da emenda, permanecendo a utilização dos índices determinados pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810 para a atualização do período anterior.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A competência do Juizado Especial da Fazenda Pública é relativa na ausência de sua instalação

na Comarca. 2. A repetição de indébito é cabível quando há o pagamento espontâneo do IPTU cobrado de quem não ostenta a condição de contribuinte do imposto.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 487, inciso I.

Lei Federal nº 12.153/2009, art. 2º, § 4º.

Código Tributário Nacional, art. 34, art. 165.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1001804-92.2023.8.26.0191, Rel. Botto Muscari, j. 14/12/2023;

STJ, Recurso Especial nº. 1.111.202-SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 10/06/2009.

STF, Recurso Extraordinário 870.947/SE, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 20/09/2017.

Honorários Recursais:

- Majoração em 1% dos honorários advocatícios, conforme o art. 85, § 11, do CPC, considerando o trabalho adicional realizado em grau recursal.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS** contra a r. sentença de fls. 60/62, cujo relatório se adota e que julgou procedente a ação de repetição de indébito movida por **ENTETRA ENGENHARIA TERRITORIAL LTDA.**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o requerido restitua os valores indevidamente pagos pela autora a título de IPTU do exercício de 2018, devendo o valor ser monetariamente corrigido desde o pagamento, ocorrido em 13/04/2023. Restou consignado, ainda, que o débito deverá ser corrigido pelo IPCA até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021, quando passará a incidir a taxa Selic. Em razão da sucumbência, condenou o Município ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, esses fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Nas razões de apelação (fls. 67/75), o Município sustenta, preliminarmente, a incompetência absoluta da 3ª Vara Cível da Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP, na medida em que há na Comarca o Serviço Anexo das Fazendas, que seria o órgão jurisdicional competente para processar e julgar a presente demanda. No mérito, alega que o ato administrativo não contém vícios, uma vez que respeita o ordenamento jurídico, bem como que analisando os documentos juntados pela autora não identifica elementos hábeis a afastar as presunções de legitimidade e veracidade do ato discutido. Defende que, sendo a cobrança devida, o Fisco municipal exerceu o seu poder de império e efetuou a cobrança dos débitos de IPTU contra quem de direito, no caso a recorrida, não havendo nada a ser restituído à contribuinte. Pugna pela utilização do IPCA para fins de correção monetária do débito, durante todo o período considerado. Requer a reforma da r. sentença, com a inversão do ônus da sucumbência.

Vieram as contrarrazões (fls. 79/82).

Este é o relatório.

Passa-se a analisar o recurso.

DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Acerca da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, dispõe a Lei Federal nº 12.153 de 2009:

Art. 2.º É de **competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública** processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, **até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos**. [...]

§ 4.º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua **competência é absoluta**. (grifo nosso)

Depreende-se do dispositivo acima que a competência para processar todo feito cujo valor da causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários-mínimos será do Juizado Especial da Fazenda Pública.

O Provimento do Conselho Superior da Magistratura nº 2.203 de 2014 dispõe acerca das comarcas em que não tenha sido instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública:

Art. 8.º. Nas Comarcas em que não foram instalados os Juizados Especiais de Fazenda Pública ficam designados para processamento das ações de competência do JEFAZ:

I - as Varas da Fazenda Pública, onde instaladas;

II - as Varas de Juizado Especial, com competência cível ou cumulativa, onde

não haja Vara da Fazenda Pública instalada;

III - os Anexos de Juizado Especial, nas comarcas onde não haja Vara da Fazenda Pública e de Juizado Especial, designados os Juizes das Varas Cíveis ou Cumulativas para o julgamento.

Verifica-se que na hipótese de inexistência de Juizado Especial da Fazenda Pública na comarca, caberá ao autor a opção pelo rito a ser adotado, conforme já decidiu esse E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPETÊNCIA - Decisão que determinou a remessa dos autos à Vara do Juizado Especial Cível, em razão do valor atribuído à causa, com fulcro no art. 2º da Lei nº 12.153/09 - Inadmissibilidade O art. 2º, §4º, da lei referida determina a competência absoluta somente do Juizado Especial da Fazenda Pública e apenas nos foros onde este tiver instalado - **Inexistência de Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública na Comarca de Jahu - Competência relativa - Possibilidade da autora optar entre o rito comum ou especial** - Precedentes jurisprudenciais - Alteração da r. decisão recorrida que se impõe Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2030530-94.2016.8.26.0000; Relator (a): Wanderley José Federighi; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Jaú - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/06/2016; Data de Registro: 06/06/2016) (grifo nosso)

Do corpo do acórdão se extrai:

Logo, o exame dos dispositivos normativos transcritos nos permite
Apelação Cível nº 1007273-22.2023.8.26.0191 -Voto nº 32170

concluir **que inexistindo Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública no Município de Jahu, não há que se falar em competência absoluta, mas sim relativa, competindo, portanto, à parte autora escolher o rito da demanda (comum ou especial).** (grifo nosso)

Logo, o rito da Lei Federal nº 12.153 de 2009 é opção do autor, só sendo obrigatório nos locais onde estiver instalado o Juizado da Fazenda Pública.

No caso, a ação foi distribuída na comarca de Ferraz de Vasconcelos, onde não foi instalado, até o presente momento, o Juizado Especial da Fazenda Pública.

Assim, a competência do Juizado não é absoluta naquela comarca, a teor do artigo 2º, § 4º da Lei Federal nº 12.153 de 2009, conforme já consignou esse E. Tribunal em casos análogos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação Declaratória – Incompetência reconhecida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Jaú – Determinação de redistribuição ao Juizado Especial Cível – **Competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública condicionada à sua instalação (art. 2º, § 4º, da Lei nº 12.153/2009) – Ausência de Juizado Especial da Fazenda Pública na Comarca de Jaú – Opção da autora pelo processamento da ação pelo rito ordinário (art. 3º, § 3º, da Lei nº 9.099/1995) – Recurso provido.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2094435-92.2024.8.26.0000; Relator (a): Silvana Malandrino Mollo; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Jaú - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/06/2024; Data de Registro: 24/06/2024)

TRIBUTÁRIO. IPTU. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO FISCAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. **COMPETÊNCIA DO JUÍZO A QUO. ALTERAÇÃO DO TIPO DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL PARA ADEQUAÇÃO À LEGISLAÇÃO MUNICIPAL, SEM PROMOÇÃO DE REFORMA, QUE NÃO JUSTIFICA A ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO FATOR DE OBSOLESCÊNCIA. CABÍVEL REPETIÇÃO DE INDÉBITO. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO IMPROVIDA, COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** (TJSP; Apelação Cível 1001804-92.2023.8.26.0191; Relator (a): Botto Muscari; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; **Foro de Ferraz de Vasconcelos - 3ª Vara**; Data do Julgamento: 14/12/2023; Data de Registro: 14/12/2023) (grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de indenização por danos morais - Município de Buritama – Decisão que determinou a redistribuição do feito ao Juizado Especial Cível local em razão da natureza e valor da causa – **Competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública quando a causa não superar o valor de sessenta salários mínimos – Inexistência do JEFAZ na Comarca – Artigo 2º, § 4º da Lei 12.153/09 – Provimento nº 2.203/14 do Conselho Superior da Magistratura que fixa as regras de competência relativa, facultando a parte autora escolher entre os ritos comum ou especializado – Opção pelo rito ordinário - Competência da vara onde distribuída a ação – Decisão reformada - Recurso provido.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2317653-05.2023.8.26.0000; Relator (a): Raul De Felice; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Buritama - 1ª Vara;

Data do Julgamento: 30/11/2023; Data de Registro: 30/11/2023) (grifo nosso)

DO CONTRIBUINTE DO IPTU.

O artigo 34 do Código Tributário Nacional atribui a condição de contribuinte do IPTU ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao possuidor do imóvel a qualquer título, de modo que eles são sujeitos passivos do respectivo recolhimento:

Art. 34. Contribuinte do imposto é o **proprietário** do imóvel, o **titular do seu domínio útil**, ou o seu **possuidor** a qualquer título. (grifo nosso)

O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgado nos moldes do art. 543-C do CPC de 1973, já decidiu que tanto o possuidor a qualquer título do imóvel quanto seu proprietário (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis) são contribuintes do IPTU, cabendo ao Município a escolha:

[...] “Ao legislador municipal cabe eleger o sujeito passivo do tributo, contemplando qualquer **das situações previstas no CTN. Definindo a lei como contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, pode a autoridade administrativa optar por um ou por outro visando a facilitar o procedimento de arrecadação**” (REsp 475.078/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.9.2004). 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Recurso Especial nº. 1.111.202-SP, Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 10/06/2009, DJe: 18/06/2009, V. U.) (grifo nosso)

DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

Dispõe o Código Tributário Nacional:

Art. 165. O **sujeito passivo tem direito**, independentemente de prévio protesto, **à restituição** total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou **pagamento espontâneo de tributo indevido** ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; (grifo nosso)

O caso dos autos.

No caso dos autos, o Município de Ferraz de Vasconcelos procedeu ao lançamento do IPTU do exercício de 2018 incidente sobre o imóvel cadastrado sob o nº 16-007-70044-000, indicando como contribuinte do imposto a empresa Entetra Engenharia Territorial LTDA.

Ante o inadimplemento da obrigação tributária, o Município inscreveu o débito em dívida ativa (fls. 21) e, posteriormente, procedeu ao protesto do título (fls. 22).

A fim de evitar os efeitos do protesto, a empresa efetuou então o pagamento do débito (fls. 22).

Ocorre que, da análise da matrícula imobiliária (fls. 12/16), observa-se que, em 22/08/2007, a ora apelada alienou a terceiro o bem imóvel sobre o qual recai a cobrança (fls. 14).

Assim, quando do lançamento do IPTU, a autora já não mais figurava como proprietária do imóvel, não ostentando a condição de contribuinte do imposto.

Em vista disso, ela faz jus à repetição dos valores indevidamente pagos a esse título.

Com isso, a r. sentença deve ser mantida neste ponto.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA ANTES DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021.

O Supremo Tribunal Federal entendeu que a correção monetária e juros de mora dos débitos da Fazenda não inscritos em precatório ou cuja requisição de pequeno valor ainda não tenha sido expedida deviam observar o disposto no artigo 1º-F da Lei Federal nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei Federal nº 11.960/09, até o julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, cuja repercussão geral já havia sido reconhecida (Tema 810):

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, **declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas** quanto ao segundo período, isto é, **quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento**. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) **referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento**. [...]. A redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitórios quanto a atualização da própria condenação. [...]. **Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório** (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), **o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento** expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade **e, portanto, continua em pleno vigor**. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, §12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. [...]. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos. Manifesto-me pela existência da **repercussão geral da seguinte questão constitucional: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09**. (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947/SE, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 16/04/2015)¹ (corpo do acórdão, grifo

¹ No mesmo sentido: STF, Medida Cautelar na Reclamação 21.147/SE, Rel. Ministra Cármen Lúcia, j. 24/06/2015.

nosso).

Esse era o entendimento desta C. Câmara de Direito Público:

APELAÇÃO - Embargos à Execução de Sentença - Art. 730 do CPC - Condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios no valor de R\$1.500,00 - Cálculo de atualização de honorários advocatícios - Correção monetária e juros de mora que devem observância ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e as Leis nº 11.960/09 e 12.703/12, conforme orientação atual do E. STF - Julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425 - Decisão do Plenário em 25.3.2015, que conferiu eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade pronunciada pela EC n. 62/09 e, por arrastamento, do art. 5º da Lei n. 9.494/09, que ainda não foi objeto de pronunciamento expresse pelo E. STF; em trâmite, para tanto, na Corte Suprema, novo tema referente à Repercussão Geral, de n. 810 - Apelação da municipalidade provida. (TJSP, Apelação 0066959-07.2011.8.26.0506, 15ª Câmara de Direito Público, Rel. Fortes Muniz, j. 28/07/2015, V. U.)² (grifo nosso)

Portanto, a correção monetária e os juros de mora continuavam sendo calculados pelos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, com redação dada pela Lei Federal nº 11.960/09 até o julgamento da repercussão geral supramencionada.

Ocorre que em 20/09/2017 o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 870.947:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, *caput*), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-

² Ainda, neste sentido: TJSP, Apelação nº 0003942-76.2014.8.26.0090, 15ª Câmara de Direito Público, Rel. Rodrigues de Aguiar, j. 14/07/2015, V. U.; TJSP, Apelação nº 0017080-87.2008.8.26.0198, 3ª Câmara Extraordinária de Direito Público, Rel. Eutálio Porto, j. 28/07/2015, V. U.; TJSP, Apelação nº 0011278-28.2011.8.26.0126, 15ª Câmara de Direito Público, Rel. Raul de Felice, j. 14/07/2015, V. U.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.

2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.

5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (STF, Recurso Extraordinário 870.947/SE, Plenário, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 20/09/2017)

As seguintes teses foram fixadas:

Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1) **O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário**, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional**, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) **O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição**

desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que **devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública**. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, **após 25.03.2015, todos os créditos** inscritos em precatórios **deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)**. Nesse exato sentido, voto pela **aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide**. (corpo do acórdão, grifo nosso)

Da análise do julgado acima, bem como da tese fixada, é possível concluir:

JUROS DA POUPANÇA EM RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS – INCONSTITUCIONALIDADE – Aplicação dos mesmos juros que Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput)”;

JUROS DA POUPANÇA EM RELAÇÕES JURÍDICO-NÃO-TRIBUTÁRIAS – CONSTITUCIONALIDADE. Aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

“quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.”

CORREÇÃO MONETÁRIA PELA CORREÇÃO DA POUPANÇA – INCONSTITUCIONALIDADE. Correção pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Foram interpostos embargos de declaração contra o v. acórdão que julgou o Recurso Extraordinário nº 870.947, requerendo-se a modulação dos efeitos da decisão.

Contudo, referidos embargos foram rejeitados:

O Tribunal, por maioria, **rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão** anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em assentada anterior. STF, Embargos de declaração no Recurso Extraordinário 870.947/SE, Plenário, Rel. designado Alexandre de Moraes, j. 03.10.2019) (grifo nosso)

Por sua vez, o E. Superior Tribunal de Justiça em 22/02/2018 julgou o Recurso Especial nº. 1.492.221/PR, afetado à sistemática do regime previsto no artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, disciplinando a aplicação dos juros e correção monetária a depender da natureza da condenação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A CONDENAÇÃO JUDICIAL DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.

• **TESES JURÍDICAS FIXADAS.**

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela

Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de **juros de mora** nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, **aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.**

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas

na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

• **SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.**

5. No que se refere à alegada afronta aos arts. 128, 460, 503 e 515 do CPC, verifica-se que houve apenas a indicação genérica de afronta a tais preceitos, sem haver a demonstração clara e precisa do modo pelo qual tais preceitos legais foram violados. Por tal razão, mostra-se deficiente, no ponto, a fundamentação recursal. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

6. Quanto aos demais pontos, cumpre registrar que o presente caso refere-se a condenação judicial de natureza previdenciária. Em relação aos juros de mora, no período anterior à vigência da Lei 11.960/2009, o Tribunal de origem determinou a aplicação do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (1%); após a vigência da lei referida, impôs a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009). Quanto à correção monetária, determinou a aplicação do INPC. Assim, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação acima delineada, não havendo justificativa para reforma.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ. (STJ, Recurso Especial nº. 1.492.221/PR, Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 22/02/2018, V. U.) (grifo nosso)

No caso dos autos, o débito cujo valor se pretende repetir é de relação jurídico-tributária, devendo ser observadas as orientações dos julgados acima até o advento da Emenda Constitucional nº 113/2021.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS MORATÓRIOS APÓS O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021.

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 113/2021, restou consignado:

Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial

de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. (grifo nosso)

Desse modo, em se tratando de discussão de débitos que envolvam a Fazenda Pública, a correção monetária e os juros moratórios deverão observar a taxa SELIC.

Nesse sentido, precedentes desta C. Câmara:

APELAÇÃO CÍVEL – Ação de repetição de indébito – ITBI – Município de Guararema – Sentença de procedência da ação – Município que se utiliza de valor de referência, com fundamento na Lei Municipal nº 3.123/2015 – Impossibilidade – Base de cálculo apurada unilateralmente pela Fazenda Municipal – Valor de referência afastado no julgamento do Resp 1.937.821/SP – (Tema 1113) – Teses fixadas pelo STJ, que afastam o valor venal de referência e desvinculam a base de cálculo do ITBI do valor venal para fins de IPTU, inclusive como piso da tributação, fixando como parâmetro da base de cálculo o valor da transação, declarado pelo contribuinte – Repetição da diferença devida – **Acréscimos calculados de acordo com a Emenda Constitucional nº 113/2021** – Precedentes do STJ – Sentença mantida – Recurso não provido, com observação. (TJ/SP, 15ª Câmara de Direito Público, Apel. nº 1001084-12.2021.8.26.0219, Rel. Raul De Felice, j. 19/04/2022, V. U.) (grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL - Ação declaratória c.c repetição de indébito - IPTU - Templos de qualquer culto - Pretendido reconhecimento da imunidade. 1) A imunidade, prevista no inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, deve ser interpretada em conjunto com o § 4º do mesmo artigo, compreendendo o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades - Entendimento consolidado dos C. STF e STJ de que cabe à Municipalidade demonstrar que os imóveis pertencentes a essas entidades estão desvinculados da destinação institucional. 2) Irrelevância do fato de o imóvel tributado ser de propriedade de terceiro, pois o bem está sob a posse direta da entidade religiosa, compromissária compradora daquele - Precedentes desta C. 15ª Câmara. 3) Repetição do indébito que deve retroagir até 30/01/2018, data em que a autora obteve a posse do imóvel tributado. 4) Alegação de ausência de comprovação do pagamento indevido - Descabimento - Apuração dos valores a serem repetidos em liquidação de sentença - Autora que, ademais, já se desincumbiu do seu ônus de prova. 5) **Correção monetária e juros de mora - Valores que deverão ser atualizados pela Taxa SELIC - Inteligência do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021** - Sucumbência mínima da autora - Sentença parcialmente reformada - Recurso parcialmente provido. (TJ/SP, 15ª Câmara de Direito Público, Apel. nº 1014644-80.2021.8.26.0361, Rel. Eutálio Porto, j. 08/04/2022, V. U.) (grifo nosso)

Como visto, em se tratando da cobrança de débito que envolve a Fazenda Pública, deve ser observada a disposição contida no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, de modo que os valores cobrados deverão ser atualizados pela Taxa Selic a partir da publicação da emenda, permanecendo a utilização dos índices determinados pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810 para a atualização do período anterior.

Nesse sentido, precedente desta C. Câmara:

APELAÇÃO CÍVEL – Ação anulatória cumulada com **repetição de indébito** e compensação – Revisão de lançamentos de IPTU dos exercícios de 2007 a 2021 – [...] **Juros e correção monetária** – Aplicação dos índices de juros e correção monetária de acordo com a legislação municipal - **Observância ao julgamento do Tema nº 810 do STF, atrelado ao RE nº 870.947/SE até a publicação da EC nº 113/21**, em 9/12/2021, que uniformizou os consectários legais dos débitos fazendários à Taxa Selic – Sentença parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1006094-16.2022.8.26.0053; Relator (a): Raul De Felice; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/03/2023; Data de Registro: 22/03/2023) (grifo nosso)

Importante destacar, ainda, que os juros são devidos a partir do trânsito em julgado (Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça).

DOS HONORÁRIOS RECURSAIS.

Dispõe o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015:

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

O que deve ser considerado é o trabalho adicional realizado em grau de recurso.

As regras para essa fixação são as previstas nos §§2º a 6º do art. 85 do mesmo Código, não se podendo ultrapassar os limites dos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

Considerando-se o §2º se pode afirmar que houve zelo do profissional, mas o Tribunal é um lugar agradável de trabalhar, com amplas facilidades, inclusive com o uso de internet, além disso, a natureza e importância da causa são normais, bem como o trabalho realizado e o tempo despendido.

Assim, atendendo-se ao disposto no §11 do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, majoram-se os honorários em 1% (um por cento), passando a corresponder a verba honorária a 16% (dezesesseis por cento) do valor atualizado da condenação.

Por derradeiro, considera-se questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se jurisprudência consagrada, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para fins de interposição de recursos extremos às cortes superiores é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. Bem por essa razão eventuais embargos declaratórios não se prestariam à eventual supressão de falta de referência a dispositivos de lei (STJ, EDcl no RMS 18.205/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 08/05/2006).

Ante o exposto, meu voto propõe que se **NEGUE PROVIMENTO** ao recurso.

EURÍPEDES FAIM
RELATOR